



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.973-A, DE 2015** **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência.

Art. 2º O inciso VII do *caput* do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
.....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de guardas municipais ou metropolitanas, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência ou quando em serviço de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

..... (NR)”

Art. 3º O inciso IX do *caput* do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. ....  
.....

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos ou de acesso para pessoas com mobilidade reduzida e seus respectivos equipamentos e acessórios de apoio:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece, no inciso VII do art. 29, que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Visando aprimorar esse dispositivo, especialmente diante do novo quadro verificado na distribuição das atividades de segurança pública em diversas localidades brasileiras, estamos propondo a inclusão dos veículos das guardas municipais ou metropolitanas no referido dispositivo do CTB, bem como ampliando as hipóteses de livre circulação, parada e estacionamento, não apenas para os serviços de urgência, mas também para a realização de serviços de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública.

Cabe destacar que os serviços policiais e os de fiscalização e operação de trânsito são fundamentais para garantir a segurança pública e as condições básicas de mobilidade urbana. Em muitos casos, os veículos envolvidos nessas atividades necessitam transitar ou estacionar em locais não permitidos ao cidadão comum, não apenas durante a prestação de serviços de urgência, mas também em ações de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública.

Outro aspecto de nossa proposta refere-se à infração de trânsito por estacionar onde houver guia de calçada rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos, prevista no inciso IX do art. 181 do CTB. Além de agravarmos a punição em relação à atualmente prevista – passando de média para grave –, buscamos explicitar na descrição da infração que a guia rebaixada também pode ser aquela destinada ao acesso de pessoas com mobilidade reduzida e seus respectivos equipamentos e acessórios de apoio.

Além do agravamento na punição a quem estaciona irregularmente em frente a essas guias rebaixadas, entendemos necessário o aumento do nível da punição, em razão do maior potencial ofensivo dessas infrações, notadamente por se tratar de categoria que necessita ter garantidas suas condições de acessibilidade.

Diante do exposto, e pela importância social da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

**CABO SABINO  
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**  
.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de

maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dá com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave:

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.



XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

**Substitua-se** o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, pelo seguinte:

*Art. 3º O inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 181. ....*

*.....*

*IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, de acesso à ciclovia ou ciclofaixa ou de acesso para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - remoção do veículo;*

*..... (NR)”*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de ajustar a redação e inserir a expressão que consta na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu art. 11:.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, pretendemos aproveitar a oportunidade e inserir os cruzamentos com ciclofaixas e ciclovias, a fim de evitar esse mesmo tipo de problema, considerando que é uma importante política pública a criação de espaços para trânsito desse tipo de veículo. Inclusive, essa proposta consta no Projeto de Lei nº 3.893, de 2015, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda, que não altera a essência da proposta.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado **Hugo Leal**  
**PSB/RJ**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Viação e Transportes recebeu, para análise, o Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, o qual altera dois dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

No inciso VII do art. 29, que dispõe sobre a livre circulação, estacionamento e parada de veículos em serviço de urgência e de segurança pública, o PL inclui os veículos das guardas municipais ou metropolitanas.

O inciso IX, do art. 181, incorporou como infração estacionar na guia de calçada rebaixada para o acesso de pessoas com mobilidade reduzida e seus respectivos equipamentos e acessórios de apoio, elevando de média para grave a categoria da infração.

Sob tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da proposta.

No prazo regimental, o Deputado Hugo Leal apresentou uma emenda substitutiva ao inciso IX do art. 181 do CTB, para aditar na infração estacionar em guia de calçada rebaixada de acesso a ciclovia ou ciclo-faixa, além de apor pessoas portadoras de deficiência. O Autor justifica a emenda como modo de evitar o mesmo tipo de problema constatado no meio-fio rebaixado para acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que é bloqueado pelos veículos ali estacionados, ressaltando a importância da criação de espaços para trânsito das bicicletas, como política pública.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Ao incluir os veículos de guardas municipais ou metropolitanas no rol dos que estão contemplados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro com a livre circulação, estacionamento e parada, o PL pretende compatibilizar o CTB com os preceitos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, que diz: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Ao dispor sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, no parágrafo único do art. 22, reconhece outras denominações usadas para a Guarda Municipal, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana, que é o nome adotado na cidade de São Paulo.

A mudança proposta no inciso IX do art. 181 também se mostra oportuna, por criar o ato infracional de estacionar na guia rebaixada para o acesso de pessoas com mobilidade reduzida. De fato, ao estacionar nesses espaços, os veículos criam barreiras intransponíveis ao acesso construído, prejudicando as pessoas que dele necessitam, pelo que concordamos com a elevação da categoria da infração de média para grave.

Acatamos, pela pertinência, a emenda do Deputado Hugo Leal, que incorpora as pessoas com deficiência no inciso IX do art. 181, embora com os termos obsoletos de “pessoas portadoras de deficiência”, que atualizamos para “pessoas com deficiência”, designação consagrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2008, pelo Parlamento brasileiro com status de emenda constitucional. Em adendo, retiramos as referências desnecessárias a equipamentos e acessórios de apoio dessas pessoas. Concordamos também com a inclusão de ciclovias ou ciclo-faixas, diante da progressão de implantação da infraestrutura para bicicletas em nossas cidades.

Desse modo, propomos texto alternativo, incluindo ainda pequeno ajuste de redação, relativo a complemento verbal adequado. Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, e da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência, ciclovia ou ciclo-faixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em guia de calçada rebaixada, destinada ao acesso de ciclovias ou ciclo-faixas e de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O inciso VII do caput do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de guardas municipais e metropolitanas, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência ou quando em serviço de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

(NR)”

Art. 3º O inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. ....

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, ao acesso a ciclovia ou ciclofaixa e ao acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.973/2015 e a Emenda 1/2016 da CVT, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marcelo Squassoni - Vice-Presidente, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Aiel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, João Paulo Papa, José Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Nilto Tatto e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência, ciclovia ou ciclo-faixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em guia de calçada rebaixada, destinada ao acesso de ciclovias ou ciclo-faixas e de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O inciso VII do caput do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de guardas municipais e metropolitanas, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência ou quando em serviço de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

(NR)”

Art. 3º O inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. ....

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, ao acesso a ciclovia ou ciclofaixa e ao acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**